



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 891 / 2017

Às Comissões, em 31/10/2017

ASSUNTO: ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.372, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONFERIR A COMPETÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo ver. Rafael Alrolaife na Sessão Extraordinária de 08/12/2017 rejeitado por 8 votos a 4.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Amov</u>	Proposição: <u>Amov</u>	Proposição: _____
Por <u>10 x 05</u> votos	Por <u>11 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>08 / 12 / 17</u>	em <u>14 / 12 / 17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 891 / 2017

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.372, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONFERIR A COMPETÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

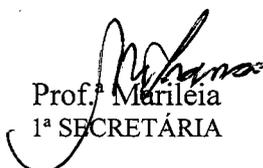
Art. 1º A Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Estadual nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Pouso Alegre.” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof. Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PROJETO DE LEI Nº 891, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, para conferir a competência dos procedimentos referentes aos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

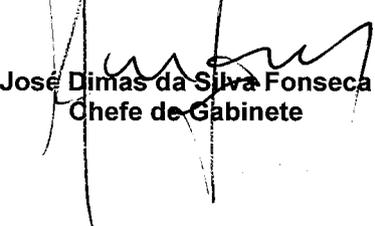
Art. 1º. A Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Estadual nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Pouso Alegre.” (NR)

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 23 de outubro de 2017.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município de Pouso Alegre.

Na redação atual da Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, compete à Procuradoria-Geral do Município intermediar os procedimentos concernentes aos protestos extrajudiciais das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município de Pouso Alegre. *In verbis*:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, **através da Procuradoria Geral do Município**, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Estadual nº 19.971 de 27 de dezembro de 2011, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Pouso Alegre. (grifo nosso)

Na nova organização do Poder Executivo Municipal, no entanto, é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças “formalizar e gerir a inscrição dos débitos municipais em dívida ativa, bem como promover a cobrança administrativa, o protesto, o controle e o registro de seu pagamento”, consoante dispõe o art. 11, inc. XVII, do Projeto de Lei nº 887, de 09 de outubro de 2017 – que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências – , pendente de deliberação por esta emérita Casa.

Além do alinhamento das competências no âmbito da Administração Municipal, a alteração que se propõe também aperfeiçoa o procedimento relativo ao protesto extrajudicial, haja vista que o sistema que se utiliza para tal fim é operacionalizado, prioritariamente, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que também é quem emite a Certidão de Dívida Ativa.

Ao fim, menciona-se que a execução da dívida ativa – que não se confunde com o procedimento referente ao protesto extrajudicial –, persistirá, privativamente, competindo à Procuradoria-Geral do Município, em atendimento ao que determina o art. 72, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 23 de outubro de 2017.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a análise dos aspectos legais do **Projeto de Lei nº 891/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº5372 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONFERIR COMPETÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.”***

O Projeto de lei em análise, objetivamente, visa em seu artigo primeiro alterar o caput do artigo primeiro da Lei Municipal 5.372/2013 – que passa a vigorar com as seguintes alterações: “Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Estadual nº 19.971 de 27 de dezembro de 2011, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Pouso Alegre.

Por seu turno, determina o artigo 2º que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61.) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Destarte, a propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da L.O.M.**, que **“*competete ao Prefeito*”**:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No mesmo sentido o **artigo 45, V da L.O.M.**:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.”

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: ***“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”*** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 891/2017 QUE “ALTERA O CAPUT DO ART.1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.372, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONFERIR A COMPETÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

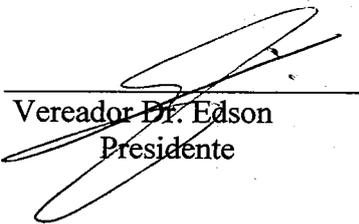
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 891/2017 tem como objetivo alterar o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, para conferir a competência dos procedimentos referentes aos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

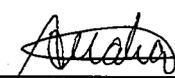
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

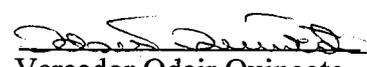
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 891/2017.**


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 891/2017 QUE “ALTERA O CAPUT DO ART.1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.372, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONFERIR A COMPETÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS PROTESTOS EXTRAJUDICIAIS DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 891/2017 tem como objetivo alterar o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.372, de 16 de outubro de 2013, para conferir a competência dos procedimentos referentes aos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 891/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

PARECER Nº 62 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 891 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Nº 891/2017 altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5372/2013, que confere a competência dos procedimentos referentes aos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa à Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Com a nova organização do Poder Executivo, é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças “formalizar e gerir a inscrição dos débitos municipais em dívida ativa, bem como promover a cobrança administrativa, o protesto, o controle e o registro de seu pagamento”, consoante dispõe o art. 11, inc. XVII, do projeto de lei nº 887, de 09 de novembro de 2017 - Sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e da Outras Providências, pendente de deliberação por esta emérita Casa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

CONCLUSÃO:

Após análise do presente o PROJETO DE LEI Nº 891/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2017.

Leandro Moraes
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário